MULTA FISCAL — NATUREZA JURÍDICA

— Existem dois tipos de multa fiscal: as que punem infrações e as que sancionam a mora do contribuinte.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Antônio Domingos Pelizello
Recurso *ex officio* n.º 184.206 — Relator: Sr. Juiz
LOTHÁRIO OCTAVIANO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex officio* n.º 184.206, da comarca de Monte Azul Paulista, em que é recorrente Juízo *ex officio*, sendo recorrido Antônio Domingos Pelizello, acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, contra o voto do relator, em negar provimento ao recurso.

A Fazenda do Estado ajuizou o presente executivo fiscal contra Antônio Domingos Pelizello, cobrando-lhe, na condição de sucessor de Jairo de Sant'Ana, a importância de Cr$ 253,30, proveniente de ICM, e mais a multa de Cr$ 621,71, acréscimo de 20% e taxa postal.

A ação veio a ser julgada procedente apenas em parte, pois o MM. Juíz entendeu não ser devida, no caso, a multa punitiva, argumentando no sentido de que esta só poderia ser exigida de contribuinte autuado e não do recorrido, que é mero sucessor daquele.

Daí o recurso de ofício.

A sentença decidiu com acerto e, por isso, deve ser mantida.

Distinguem-se dois tipos de multa fiscal: as que punem infrações como tais tipificadas em dispositivos legais ou regulamentares, e as que sancionam apenas a mora do contribuinte.

Às primeiras, segundo a doutrina, aplicam-se os princípios informativos de direito penal, dentre os quais se erige aquele, segundo o qual, a pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

As segundas, por serem de natureza meramente civil, não se submetem, evidentemente, ao império daquele mesmo princípio. Com relação e essas, poder-se-á invocar, no caso de sucessão, a regra do art. 129 do Código Tributário Nacional, preceito genérico que, referindo-se à responsabilidade dos sucessores, fala em "créditos tributários", expressão ampla e que por isso abrange não só os tributos como, também, os seus acréscimos.

Já o mesmo não se pode dizer com relação às multas punitivas, propriamente uma exceção — quando impostas e inscritas antes da transferência, pois nessa hipótese, elas se transmitem ao sucessor como elemento integrante do patrimônio passivo do sucedido. Não é esse o caso dos autos, pois, segundo consta, Jairo Sant'ana transferiu o seu estabelecimento em 1.º.2.1969, ao passo que a autuação data de 25 de julho daquele ano, baseada que foi, aliás ,na declaração do movimento econômico apresentada quando da transferência.

Assim sendo, não pode o executado, como sucessor que é do autuado, responder pelo pagamento da multa, decorrente de infração regulamentar. Esta mesma Câmara já perfilhou idntico entendimento, ao examinar caso semelhante (cf. *RT* n.º 407/232).

Saliente-se que, ao cuidar da "responsabilidade de terceiros", em seção inserta no capítulo referente à "responsabilidade tributária", o Código Tributário Nacional, depois de responsabilizar os pais, tutores, curadores, administradores, etc. pelos débitos fiscais dos respectivos filhos, tutelados, curatelados, etc., ressalvou, no entanto, que essa mesma responsabilidade "só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório" (art. 134, parágrafo único). É indisputável, portanto, que, cuidando-se de infrações, o próprio legislador acatou o princípio segundo o qual por elas não respondem outras pessoas que não os próprios infratores. Se assim não fosse, não teria ele se referido, naquele dispositivo, apenas às penalidades de "caráter moratório."

Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso oficial, para que subsista, integralmente, a decisão recorida.

Tomou parte no julgamento o Juiz Octávio Stucchi, vencido.

São Paulo, 6 de dezembro de 1972. *Toledo Piza,* Pres. com voto. *Lothário Octaviano,* Relator designado.